



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA

RECEBIDO

EM 21/05/2010

MENSAGEM Nº 34 /19, DE 14 DE MAIO DE 2019.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.**

Estamos enviando à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, Projeto de Lei dispendo sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, bem como estabelecendo normas para a cobrança extrajudicial.

A iniciativa surge da necessidade de implementação de ações que visem aumentar a arrecadação do Município, através de incentivos fiscais, tendo em vista que os referidos recursos serão revertidos em prol do Município e da população, proporcionando, com isso, o crescimento e desenvolvimento do Município, além de contribuir para a diminuição da inadimplência dos munícipes neste exercício financeiro de 2019.

Destarte, urge acrescentar, fato de notório conhecimento de V. Exas., que os Municípios, de modo geral, com o advento da Lei Complementar Nº 101/2000, iniciaram uma nova fase da Gestão Pública Brasileira, onde as exigências de excelência em termos de gestão, têm como norte, a responsabilidade fiscal, o equilíbrio orçamentário, a gestão eficiente de recursos e a transparência, exigindo um grande empenho dos Gestores em proporcionar o desenvolvimento do Município através de políticas de incentivo ao pagamento de tributos sem renunciar receitas, nem exigir dos contribuintes além de suas possibilidades financeiras.

Diante desta nova realidade, torna-se imprescindível a implementação de medidas que visem a promoção e o incentivo dos contribuintes em manter em dia seus impostos, sendo, a efetivação das referidas medidas, possível através da implantação do **Programa de Recuperação Fiscal -REFIS**, que é um



programa de regularização, em condições especiais, mediante parcelamento dos débitos do contribuinte, promovendo a sua total regularização, e visando, com isso, o aumento da arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa (tributária e não tributária).

Sendo o que nos apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para protestar votos de estima e respeito, solicitando, desde logo, que sejam estendidos nossos agradecimentos aos demais Pares dessa Ínclita Casa de Leis.

Atenciosamente,

ANTÔNIO CLÁUDIO PINHEIRO
Prefeito Municipal



Projeto de Lei Nº 14 /2019,

DE 14 DE MAIO DE 2019.

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelecendo normas para sua cobrança extrajudicial na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACOIABA

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal de Aracoiaba autorizado a instituir o **Programa de Recuperação Fiscal – REFIS**, destinado a promover a arrecadação e regularização de créditos municipais vencidos, parcelados ou através de pagamento à vista, inerentes a débitos de natureza tributária ou não tributária devidos à Fazenda Municipal, de acordo com os procedimentos estabelecidos na presente Lei.

Art. 2º - Os **créditos de natureza tributária e não tributária** inscritos na Dívida Ativa do Município de Aracoiaba, constituídos até 31 de dezembro de 2018, encontrando-se ou não em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

- I- Se pagos, no total do débito (**à vista**), a partir da data da publicação desta Lei até o final deste exercício, será concedido desconto de **100% (cem por cento) no pagamento das multas e juros devidos e correção monetária;**
- II- Se pagos **parceladamente**, em até **02 (duas) parcelas** mensais e sucessivas, será concedido **desconto de 50% (cinquenta por cento)** no pagamento das multas e juros devidos e da correção monetária, acrescido de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) a título de encargos de mora;
- III- Se pagos **parceladamente**, em até **04 (quatro) parcelas** mensais e sucessivas, será concedido **desconto de 30% (trinta por cento)** no pagamento das multas e juros devidos, acrescido de 5% (cinco por cento) a título de encargos de mora.



§ 1º – Os débitos de que trata o *caput* deste artigo **poderão ser parcelados em até 05 (cinco) vezes, mas sem a dispensa dos juros e multas**, de forma que a **última parcela não ultrapasse o dia 31 de dezembro de 2019**.

§ 2º - Para concessão do benefício estabelecido neste artigo, o valor mínimo a ser pago por cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 3º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo anterior, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 4º - O benefício fiscal previsto no inciso I do art. 2º independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta lei.

Parágrafo Único – A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do art. 2º desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 5º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretaria de Finanças, com a indicação da forma de pagamento (à vista ou parcelado).

Parágrafo Único – A apresentação do requerimento de parcelamento - de que tratam os incisos II e III do art. 2º desta Lei - importa na confissão da dívida e não implica na obrigatoriedade do seu deferimento por parte da Administração Municipal.

Art. 6º – Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia / SELIC/ acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) limitada a 20% (vinte unidades por cento).

Art. 7º – O atraso superior a 30 (trinta) dias contados da data do vencimento de quaisquer parcelas, implicará na revogação automática do parcelamento - independente de notificação - e, conseqüentemente, na perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei.

Parágrafo Único – A revogação do parcelamento previsto no *caput* deste artigo implicará a cobrança, pelo Município, do saldo do crédito tributário - de uma



só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados com os devidos acréscimos moratórios - ou em nova inscrição do referido valor na Dívida Ativa do Município, quando for o caso, e conseqüente cobrança judicial ou sua continuidade, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma estabelecida na presente Lei.

Art. 8º - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de reconhecimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere, sob nenhuma hipótese, direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10 - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de Instituição Financeira (Banco).

Art. 11 - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 12 - O prazo para adesão

ao REFIS 2019 inicia-se na data da publicação da presente Lei e encerrando-se em 30/11/2019, podendo ser prorrogado, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Caso o contribuinte apenas requeira a adesão ao REFIS no último mês do Programa (novembro de 2019), o referido benefício somente poderá ser concedido na forma do inciso I do art. 2º desta Lei, ou seja, mediante pagamento à vista.

Art. 13- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA, aos quatorze dias do mês de maio de 2019.

ANTÔNIO CLÁUDIO PINHEIRO
Prefeito Municipal